



## REQUERIMENTO Nº 19/2026

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar possíveis irregularidades na execução da Nota de Empenho nº 369/ORDINÁRIO-04/02/2026, referente a despesas de saúde pública.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 26, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Soledade de Minas, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar possíveis irregularidades na execução da Nota de Empenho nº 369/ORDINÁRIO, datada de 04/02/2026, no valor de R\$ 28.034,00 (vinte e oito mil e trinta e quatro reais), emitida pela Prefeitura Municipal de Soledade de Minas em favor da Sra. R. A. F. de S. (CPF nº ), investigando-se especialmente:

1. A tramitação e autorização do empenho sem parecer favorável da assistência social competente;
2. Possível conflito de interesses envolvendo o cônjuge da beneficiária, servidor público ocupante do cargo de Chefe do Departamento Municipal de Saúde;
3. O cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade na execução da despesa pública;
4. A regularidade dos procedimentos administrativos que precederam a emissão da nota de empenho e a execução do pagamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, em todos os seus níveis, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A Nota de Empenho nº 369/ORDINÁRIO-04/02/2026, no valor de R\$ 28.034,00 (vinte e oito mil e trinta e quatro reais), foi emitida em 04 de fevereiro de 2026, em favor da Sra. Rozana Aparecida Freitas de Souza, para pagamento de despesas referentes a "contribuição referente à contribuição da Prefeitura Municipal de Soledade de Minas para



realização de uma exodontia simples, profilaxia, protocolo acrílico e prótese total acrílica, conforme relatório da Assistência Social anexo".

Todavia, conforme documentação anexa a este requerimento, verifica-se que a assistente social responsável, Sra. Michelle Ribeiro Junqueira (CRESS 6ª Região 23504), manifestou-se expressamente em parecer profissional datado de 05 de fevereiro de 2026, nos seguintes termos:

*"É de assaz valia salientar que de acordo com o Código de Ética Profissional do Assistente Social (Lei 8662/93) alínea b- é vedado ao assistente social atuar quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional. (...) Portanto cabe ao gestor de saúde, o poder de decisão da concessão ou não do auxílio solicitado, visto que o mesmo dispõe de meios para verificar se existe dotação orçamentária para arcar com tal solicitação."*

Verifica-se, portanto, que a profissional competente não emitiu parecer favorável quanto à concessão do auxílio, delegando expressamente a decisão ao gestor de saúde, conforme sua atribuição técnica e as limitações de sua competência profissional.

Ocorre que o ordenador da despesa e responsável pela autorização do empenho foi o Sr. Sebastião Carlos de Souza (matrícula 169 – conforme assinatura na Nota de Empenho), ocupante do cargo de Chefe do Departamento Municipal de Saúde, o qual, segundo informações de conhecimento público, é cônjuge da beneficiária, Sra. Rozana Aparecida Freitas de Souza.

Tal situação configura evidente conflito de interesses, ferindo os princípios basilares da Administração Pública, notadamente:

a) Princípio da Impessoalidade: A atuação administrativa deve visar ao interesse público, sem favoritismos ou perseguições. A autorização de despesa em favor de cônjuge do próprio ordenador configura inequívoca quebra deste princípio.

b) Princípio da Moralidade: A conduta administrativa deve observar não apenas a lei, mas também padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. A aprovação de benefício financeiro em favor de familiar direto, sem o devido respaldo técnico da área competente, viola frontalmente este preceito.

c) Impedimento e Suspeição: A legislação brasileira, tanto no âmbito processual (arts. 144 e seguintes do CPC) quanto na esfera administrativa, estabelece impedimentos para a prática de atos por agentes públicos que possuam interesse direto ou indireto na matéria, ou que mantenham relação de parentesco com os beneficiários.

Ainda que não se configure, de plano, enriquecimento ilícito, há potencial violação ao art. 11 da mesma lei, que tipifica como improbidade administrativa os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, especialmente quando



praticados por agente que: "I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

A situação ganha contornos ainda mais graves quando se verifica que:

1. O procedimento administrativo não contou com parecer técnico favorável da assistência social, área originalmente competente para avaliar a necessidade do auxílio;
2. A decisão final foi tomada unilateralmente pelo gestor de saúde, que possui vínculo conjugal com a beneficiária;
3. O valor empenhado (R\$ 28.034,00) é substancial e demanda rigorosa fiscalização quanto à sua regularidade;
4. Não há, nos autos, evidências de que tenha sido declarado o impedimento ou que tenha havido ausência do agente público em razão do evidente conflito de interesses.
5. Não há notas fiscais juntadas ao procedimento que comprovariam, ao menos, a efetiva contraprestação dos serviços odontológicos almejados.

A gravidade dos fatos narrados impõe a necessidade de investigação aprofundada por esta Casa Legislativa, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização e controle externo da Administração Pública Municipal.

Ressalte-se que a instalação de CPI não implica, de antemão, presunção de culpa ou ilicitude, mas sim o legítimo exercício do poder-dever de fiscalização que incumbe ao Poder Legislativo, em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

É dever desta Câmara Municipal zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos preceitos constitucionais e legais por parte dos agentes da Administração Municipal. A sociedade soledadense espera e merece transparência, probidade e retidão na gestão da coisa pública.

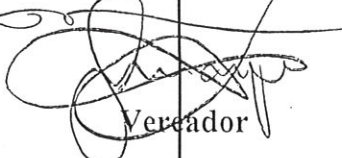
Diante do exposto, e considerando a relevância e a gravidade dos fatos narrados, que configuram fato determinado de relevante interesse público, é imperioso que este Poder Legislativo, no exercício de sua competência constitucional e regimental, promova ampla investigação dos fatos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Soledade de Minas, 4 de maio de 2026.

Atenciosamente,




  
Vereador

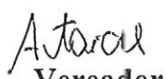
  
Vereador


  
Vereador


  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Paulino Maciel Bacelar  
Presidente